



Araçariguama, 28 de Junho de 2023

Ofício nº 099/2023 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

LEI Nº 1.000 DE 28 DE JUNHO DE 2023, referente ao Projeto de Lei nº 009/2023-L, Autógrafo nº 1193/2023 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público executarem obras de reparação, nos termos que especifica.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

**Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama**



LEI N° 1.000 DE 28 DE JUNHO DE 2023

AUTÓGRAFO N° 1193/2023

PROJETO DE LEI N° 09/2023 -L

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público executarem obras de reparação, nos termos que especifica.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia, ou quaisquer outros necessários, executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente ser comunicada à Secretaria de Obras e Serviços Públicos Municipal, através de protocolo, anexando-se registro fotográfico anterior ao início das obras e Croqui de Indicação de Localização, Área e Extensão do serviços a serem realizados.

Art. 2º. Quaisquer obras referidas no artigo 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal, através de protocolo, à Secretaria de Obras Municipal e ao Departamento de Trânsito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º. As concessionárias e permissionárias de serviço público ficam obrigadas a executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, bem como reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, por elas danificados na execução de suas obras ou serviços, entregando-os no mesmo estado em que os encontraram, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 4º. Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:

I – haja comunicação imediata ao Departamento de Trânsito;



II - haja a comunicação à Secretaria de Obras no 1º (primeiro) dia útil após o início da obra.

Art. 5º. A restauração deverá ser feita:

I – quando inferior a 1m2 (um metro quadrado), pontualmente, cobrindo/recompondo apenas o trecho danificado da via;

II – quando superior a 1m2 (um metro quadrado), de forma a contemplar a cobertura/recomposição de toda largura do leito carroçável da via danificada (largura da via existente), se estendendo por toda a metragem linear no sentido da via e da área danificada. A restauração, nesse caso, deverá transpor em 2ml (dois metros lineares) a extensão total do trecho danificado da via (sendo pela total largura da via danificada e 1m (um metro linear) para cada lado);

III – com o mesmo material do bem danificado ou, na sua inexistência, o equivalente;

IV – em conformidade com a NBR 12266, NBR 11170, NBR 11171 – Serviços de pavimentação e Manual de Pavimentação – DNIT/2006;

V – no prazo de até 40 (quarenta) dias, contados a partir do término do serviço.

VI – e comprovada por meio de registro fotográfico protocolados na Secretaria de Obras Municipal com prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua conclusão.

VII – com garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 6º. Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 7º. O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator à pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa estipulada no *caput* deste artigo será corrigido, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.



Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 578, de 4 de março de 2011.

Araçariguama, 28 de junho de 2023.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal